



Acórdão n.º
Processo n.º 20143001895-8
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/PA
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Elisio Augusto Velloso Bastos
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Agravada: Monica Maues Naif Daibes
Advogado: Lucas Nunes Chama e outros
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 543-B DO CPC. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE TERÇO SOBRE FÉRIAS GOZADAS POSSUEM, A PRINCÍPIO, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, NATUREZA REMUNERATÓRIA, CONSTITUINDO ACRESCIMO PATRIMONIAL A DAR ENSEJO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Capital, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer (Processo n.º 0066813-61.2013.814.0301), movida por MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES, concedeu a tutela antecipada no sentido de determinar que a Fazenda Pública estadual se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias até o julgamento de mérito da ação principal.



Em suas razões, à fls. 04/21, após o relato dos fatos e discorrer sobre a admissibilidade do recurso, o agravante sustenta a ausência de verossimilhança nas alegações da agravada, vez que o 1/3 de férias, objeto de discussão na demanda principal, não possui caráter indenizatório, mantendo-se como parcela remuneratória, conforme o texto constitucional previsto nos arts. 37, XI e XII e 39, §1º, além do previsto no art. 1º, III, j, Lei 8.852/94. Arrola precedentes jurisprudenciais que entende ser aplicáveis ao caso, afirmando que a cobrança do imposto de renda sobre 1/3 de férias regulamente gozadas/fruídas está legalmente fundamentada nas Leis 7.713/88, Decreto nº 3000/99, Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Sustenta a necessidade de revogação da liminar concedida, por restar configurada o periculum in mora inverso, considerando que a decisão garante à autora/ora agravada benefício a que não faz jus, além de estimular e incentivar os demais contribuintes ajuizarem ações no mesmo sentido.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Acostou documentos (fls. 22/48).

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria (fl. 49).

Deferi a liminar requerida (fls. 51-53v).

Contrarrazões da agravada às fls. 58-64 sustentando o descabimento da incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e a necessidade de revogação da decisão monocrática exarada no agravo, requerendo, ao final, a reconsideração da liminar deferida e o restabelecimento da suspensão da cobrança indevida.

O Ministério Público deixou de emitir parecer (fle. 66-69)

Determinei a inclusão do feito em pauta (v. fl. 70).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Em reanálise, confirmo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso e passo ao seu exame.

Tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Capital, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer (Processo nº 0066813-61.2013.814.0301), movida por MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES, concedeu a tutela antecipada no sentido de determinar que a



Fazenda Pública Estadual se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias até o julgamento de mérito da ação principal.

Conforme analisado por ocasião da apreciação da suspensividade, cinge-se a questão em saber se o terço constitucional recebido pela agravada, relativo a férias efetivamente gozadas, constitui ou não parcela remuneratória a configurar acréscimo à sua renda a ensejar o desconto do imposto sobre a renda.

Inicialmente, verifica-se que a matéria em discussão é bastante nebulosa, tanto que se encontra sob exame no Recurso Extraordinário nº 593.068, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento está suspenso em razão do pedido de vista da Ministra Carmen Lúcia, em 27.05.2015, ata publicada em 11.06.2015, DJe nº 112, tendo os autos sido devolvidos em 29.02.2016 para julgamento. Em que pese essa circunstância, cumpre esclarecer que não há necessidade em se proceder o sobrestamento do presente feito, não havendo óbice, portanto, em se realizar seu julgamento, na medida em que, reconhecida a repercussão geral de determinada matéria pelo STF, somente serão suspensos os recursos extraordinários que acaso estejam em tramitação, por ocasião de sua admissibilidade, não havendo determinação legal para a suspensão de todos os processos que tramitam em instâncias inferiores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 2. Ausentes as hipóteses do artigo do , os aclaratórios devem ser rejeitados 3. O acórdão embargado foi expresso ao afirmar que, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. o disposto no art. , , da Lei n. /1966 do ", constante do art. , segunda parte, da LC /05, suscitada nos autos do EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 4. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. do , situação não presente no caso dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1177793/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010) (grifei)

Em casos análogos, também já se pronunciaram os tribunais pátrios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. , DO . PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO, TAMBÉM OFERECIDO PARA PAGAMENTO. FATO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. DO . Recurso não provido (TJPR, AC. 34874, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJU 12.02.10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS EMBARGOS RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL QUE PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA. , ARTS. - A E 543-B. PRECEDENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, PARA PROCESSAMENTO, COM SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º /2006 NO , APLICÁVEIS, QUANTO A ISSO, ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXCEÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO , , DO . PREENCHIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AOS EMBARGOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A repercussão geral, quando reconhecida e enquanto não analisado



o recurso correspondente, produz efeitos tão-somente aos recursos extraordinários, como se extrai da leitura do disposto nos artigos e do . II O artigo do é aplicável no âmbito da . III Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três re- quisitos estabelecidos no do artigo do : (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. IV No caso, não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal.

(TJPR, AC. 34720, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJU 16.12.09) (grifei)

Portanto, não há motivo para determinar a suspensão da ação por haver repercussão geral sobre a matéria referente à incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional recebido pela agravada, relativo as suas férias efetivamente gozadas, haja vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 543-B, § 1º, do 1.

Dito isso, passo ao mérito recursal.

Ao proceder análise mais acurada, porém sem a intenção de esgotar o mérito do feito originário, inclusive porque não é esse o viés do agravo de instrumento, entendo, a partir da análise do art. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da CF/882, que o terço constitucional possui, num primeiro exame, caráter remuneratório, constituindo-se acréscimo patrimonial, daí constituir fato gerador do imposto de renda

Desse modo, o desconto do Imposto de Renda sobre o adicional do terço constitucional de férias, mostra-se, a princípio, cabível, tendo em vista que se afigura relevante o comando de que não possuiria natureza indenizatória, hipótese em que não há a incidência do referido imposto.

1 – Código de Processo Civil

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

2 - CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

O entendimento de que o acréscimo constitucional de um terço sobre férias tem natureza salarial encontra-se pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto nos arts. , , da , sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

É o que se afere, em interpretação a contrário sensu dos seguintes julgados daquela Corte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Decididas as questões



suscitadas, de forma bem fundamentada e nos termos em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos 4. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 29/04/2010);

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS -NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos. 3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1116564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe13/11/2009).

No sentido direto do explanado, o mesmo STJ decidiu em idêntico sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo do (REsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO DO . ALCANCE.

1. A quantia auferida em virtude de abono pecuniário de férias e de adicional um terço sobre férias não gozadas possui nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 866.200/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 294) (grifei)

A jurisprudência dos tribunais pátrios a respeito do assunto, segue também nessa direção: Apelação Cível. Contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o terço constitucional das



férias gozadas. Imposto de Renda retido na fonte (...) - Legalidade da exação tributária do imposto de renda com relação ao terço constitucional das férias gozadas, ante o perfil de acréscimo patrimonial, diferentemente daquelas não gozadas e, portanto, indenizadas. Ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, ante a ausência de previsão na regra matriz de incidência tributária Procedência nesta parte, com adequação dos juros (arts. e do). Sucumbência recíproca. Dá-se provimento parcial ao recurso voluntário. (Apelação nº 0015776-32.2010.8.26.0053, Relator Des. Ricardo Anafe, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/08/2013) (grifei)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. 1- Há incidência de imposto de renda, em razão do caráter salarial, sobre o adicional de um terço sobre férias gozadas e sobre o décimo terceiro salário. 2- Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas (conversão em pecúnia de um terço do período das férias), em virtude do caráter indenizatório do aludido valor (Incidência da Súmula nº. 125/STJ). 3- Apelações da União Federal e do Estado do Espírito Santo, bem como a remessa necessária, parcialmente providas (TRF-2 - AC: 370244 RJ 2000.50.01.001675-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 25/03/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/05/2008 - Página::149) (grifei)

Servidores públicos estaduais - Ilegitimidade de parte afastada - Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda nos terços constitucionais - Contribuição previdenciária que não deve incidir sobre as verbas que não se incorporam ao salário- Imposto de renda que incide sobre acréscimo patrimonial - Repetição de indébito até a Lei nº /07 - Juros devidos a contar do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ - Sentença de parcial procedência - Recursos de ofício e da Fazenda do Estado parcialmente providos, desprovido o adesivo dos autores.

(Apelação nº 0018243-81.2010.8.26.0053, Relator Des. Ferreira Rodrigues, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/04/2013) (grifei)

Portanto, pela fundamentação exposta, deve a decisão de primeiro grau ser reformada. Ante exposto, conheço do recurso e DOU-LHE provimento, nos termos da fundamentação ao norte lançada, para reformar a decisão agravada, cassando a liminar deferida pelo juízo de 1º grau.

Confirmo o efeito suspensivo deferido (v. fls. 51-53v).

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator